AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176460 - SP (2023/0040908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BORGO COELHO MORAES
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BLACK FLAG. FASE SKOTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONTEMPORANEIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão impostas quando necessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, desde que sejam adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

II - Na espécie, foram aplicadas ao agravante as seguintes medidas constritivas diversas da prisão: a) proibição de manter contato com os demais investigados, à exceção de parentes diretos; b) comparecimento bimestral em juízo; e c) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, bem como o dever de informar previamente ao juízo *a quo* qualquer viagem dentro do território nacional, quando superior a oito dias.

III - Ao contrário do alegado pelo recorrente, foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar a gravidade da conduta, a necessidade de se restringir a sua liberdade e contemporaneidade das medidas aplicadas.

IV - Os delitos supostamente cometidos pelo agravante se inserem em uma complexa estrutura que abrange empresas ilicitamente constituídas, recebimento de vultosas quantias por parte do Estado e indícios de atuação de uma organização criminosa. Além disso, o aludido esquema conta com mais de vinte pessoas investigadas pela suposta prática de inúmeros ilícitos perpetrados contra a paz e a fé públicas, a ordem econômico-financeira e a lisura das contratações efetuadas pela Administração Pública.

V - Com relação à contemporaneidade das medidas cautelares, a análise não deve levar em conta apenas o momento da prática supostamente criminosa, mas igualmente, a presença dos respectivos pressupostos no momento da sua decretação. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40025973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:35
Código de Controle do Documento: 00e7db81-1af4-4221-a021-aa95e51674d9

VI - No presente caso, em que pese os delitos atribuídos ao agravante terem sido supostamente praticados em um período passado, os órgãos de origem apresentaram motivos suficientes para fundamentar a necessidade de se impor as medidas constritivas.

VII - Diante do cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fundamentos apresentados, é possível concluir que as restrições impostas são adequadas e proporcionais, de modo que não se evidencia nenhum constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40025973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:35
Código de Controle do Documento: 00e7db81-1af4-4221-a021-aa95e51674d9

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176460 - SP (2023/0040908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BORGO COELHO MORAES
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BLACK FLAG. FASE SKOTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONTEMPORANEIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão impostas quando necessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, desde que sejam adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

II - Na espécie, foram aplicadas ao agravante as seguintes medidas constritivas diversas da prisão: a) proibição de manter contato com os demais investigados, à exceção de parentes diretos; b) comparecimento bimestral em juízo; e c) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, bem como o dever de informar previamente ao juízo *a quo* qualquer viagem dentro do território nacional, quando superior a oito dias.

III - Ao contrário do alegado pelo recorrente, foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar a gravidade da conduta, a necessidade de se restringir a sua liberdade e contemporaneidade das medidas aplicadas.

IV - Os delitos supostamente cometidos pelo agravante se inserem em uma complexa estrutura que abrange

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

empresas ilicitamente constituídas, recebimento de vultosas quantias por parte do Estado e indícios de atuação de uma organização criminosa. Além disso, o aludido esquema conta com mais de vinte pessoas investigadas pela suposta prática de inúmeros ilícitos perpetrados contra a paz e a fé públicas, a ordem econômico-financeira e a lisura das contratações efetuadas pela Administração Pública.

V - Com relação à contemporaneidade das medidas cautelares, a análise não deve levar em conta apenas o momento da prática supostamente criminosa, mas igualmente, a presença dos respectivos pressupostos no momento da sua decretação. Precedentes.

VI - No presente caso, em que pese os delitos atribuídos ao agravante terem sido supostamente praticados em um período passado, os órgãos de origem apresentaram motivos suficientes para fundamentar a necessidade de se impor as medidas constritivas.

VII - Diante do cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fundamentos apresentados, é possível concluir que as restrições impostas são adequadas e proporcionais, de modo que não se evidencia nenhum constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO BORGO COELHO MORAES** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante impetrou *habeas corpus* contra decisão do juízo de primeiro grau que, no âmbito da terceira fase da operação Black Flag, denominada Skotos, aplicou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de manter contato com os demais investigados, à exceção de parentes diretos; b) comparecimento bimestral em juízo; c) proibição de ausentar-se da subseção judiciária de residência ou do país, sem autorização judicial, com o recolhimento do seu passaporte; d) fiança, fixada em R$ 1.779.600,00 (fls. 49-50).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem para dispensar o recolhimento da fiança e autorizar o ora agravante a empreender viagens dentro do território nacional, desde que o juízo *a quo* seja previamente informado do destino e do período da viagem, quando superior a oito dias (fls. 374-392).

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário, ao qual neguei provimento (fls. 477-486).

Neste regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: a) falta às medidas cautelares impostas o requisito da contemporaneidade; b) não foram indicados elementos concretos para justificar a necessidade de se restringir a sua liberdade; e c) a gravidade das condutas não foi devidamente demonstrada (fls. 490-812).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão impostas quando necessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, desde que sejam adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

Na espécie, foram aplicadas ao agravante as seguintes medidas constritivas diversas da prisão: a) proibição de manter contato com os demais investigados, à exceção de parentes diretos; b) comparecimento bimestral em juízo; e c) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, bem como o dever de informar previamente ao juízo *a quo* qualquer viagem dentro do território nacional, quando superior a oito dias.

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado pelo agravante, o Tribunal de origem justificou a manutenção de tais cautelares com os seguintes fundamentos (fls. 386-387):

> "[...] Consta que o ora paciente, LEANDRO BORGO COELHO MORAES, teria constituído um consórcio entre a empresa de fachada e falsa construtora STELLCONS EMPREITERA e a pessoa jurídica SOLAR SERTÃO BRASIL ENERGIA SOLAREIRELI, pertencente a seu pai, HIRAM DE CASTRO MORAES JUNIOR. Da união entre as duas empresas, teria se formado o CONSÓRCIO SOLAR DO SERTÃO, o qual 99,99% pertenceria a STELLCONS e 0,01% a SOLAR BRASIL.
>
> Apurou-se que pela documentação apresentada à ANEEL, por ocasião da habilitação no referido procedimento licitatório, a SOLAR SERTÃO seria titular de quatro projetos para construção de usinas fotovoltaicas denominadas UFV SOLARSERTÃO BARREIRAS I, II, III, IV. O consórcio integrado pelo ora paciente teria simplificado a participação de Rodolfo Toni e Fernando Tiziano, também investigado, uma vez que teriam se aproveitado do projeto pronto da SOLAR

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

SERTÃO e simulado perante à ANEEL a capacidade financeira da STELLCONS para construir as usinas e, consequentemente, para participar do referido leilão.

O ora paciente teria recebido pela suposta empreitada ilícita, por intermédio da empresa SERTÃO BRASIL, a vultosa quantia de R$ 8.897.863,68, da empresa STEELCONS EMPREITERA.

Com efeito, as medidas cautelares são aplicáveis nas fases investigativa e processual penal, observados, dentre outros requisitos a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e, ainda mostrar-se adequada à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do investigado.

Nesse sentido, inúmeras evidências demonstradas na representação policial deram suporte à materialidade quanto aos crimes de fraude em procedimento licitatório perante a ANEEL (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) e lavagem de valores obtidos com a venda do objeto dos leilões a terceiros, por meio de interpostas pessoas (artigo1º da Lei nº 9613/1998). Já o *periculum libertatis* encontra-se representado pela necessidade de garantia à ordem pública e à ordem econômica, considerando o prejuízo causado à Administração Pública face a não contratação da melhor proposta, sendo o grande prejudicado de tudo isso a população de modo geral, notadamente a mais carente, que suporta os ônus econômicos de forma mais acentuada.

Cabe ressaltar que se trata de investigação envolvendo setor vital para a população em geral: energia elétrica. Não é preciso dizer que a eletricidade é essencial para a população, sendo necessária para as mais variadas atividades básicas do cotidiano do indivíduo, como, por exemplo, o armazenamento de alimentos, a iluminação, aquecimento, realização de atividades laborativas em todos as áreas, indústria, serviços de toda natureza, principalmente os essenciais, hospitalares, de segurança, educacionais e sociais. Conclui-se, portanto, que a energia elétrica se insere dentro do mínimo existencial do indivíduo, em respeito ao princípio da Dignidade Humana e, no caso, a utilização desse mercado com fins ilícitos seria um crime de natureza grave e contínuo, que se perpetuaria, pois repercutiria em todas as esferas da sociedade, sonegando-se um bem de natureza essencial para a sobrevivência digna dos indivíduos.

No mais, os números envolvidos na suposta operação criminosa investigada não deixam dúvida da sua magnitude, haja vista os valores negociados, na cifra de R$ 8.897.863,68, somente nesse caso.

Desse modo, as medidas cautelares de a) proibição de manter contato com os demais investigados, à exceção de parentes diretos; b) comparecimento bimestral em juízo, expedindo-se carta precatória para fiscalização, se necessário; mostram-se adequadas à gravidade dos crimes apurados (fraude a leilões da ANEEL e lavagem de recursos),

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

> circunstâncias do fato (fatos criminosos que se estenderam por mais de quatro anos e incidiram sobre ramo essencial à população – energia), e condições pessoais do investigado, ora paciente.
>
> A medida cautelar que dispôs pela proibição de ausentar-se da subseção judiciária de residência ou do país, sem autorização judicial, com o recolhimento do seu passaporte, que deverá ser entregue na Secretaria do Juízo ou à autoridade policial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, merece ser modulada, autorizando-se o paciente a empreender viagens dentro do território, nacional desde que o juízo a quo seja previamente informado acerca do destino e do período da viagem, quando superior a 8 (oito) dias, dispensando-se a autorização judicial, evitando desse modo acarretar prejuízo ao desempenho das atividades profissionais do ora paciente, restando, entretanto, para as de caráter internacional necessidade da autorização judicial."

Do excerto acima transcrito é possível observar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar a gravidade da conduta, a necessidade de se restringir a sua liberdade e a contemporaneidade das medidas aplicadas.

Conforme consignado no aresto recorrido, o agravante teria realizado negociações com outros dois investigados a fim de celebrar um consórcio entre a Solar Sertão Brasil Energia Solar Eireli, pessoa jurídica pertencente ao seu pai, e a Stellcons Empreitera, empresa constituída ilicitamente, com o objetivo de participar, mediante fraude, de um leilão promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O consórcio venceu o referido procedimento licitatório e, como resultado da empreitada supostamente ilícita, o agravante recebeu, por meio da empresa Solar Sertão Brasil Energia Solar Eireli, a considerável quantia de R$ 8.897.863,68, repassados pela Stellcons Empreitera.

Ademais, os crimes supostamente praticados, quais sejam, associação criminosa, fraude em licitação e lavagem de dinheiro, denotam a potencialidade de ofender duplamente o interesse público. Primeiro, porque a Administração deixou de contratar a melhor proposta no leilão promovido pela ANEEL, uma vez que o consórcio teria vencido a licitação de modo ilícito. Segundo, porque o objeto da contratação envolve o fornecimento de energia elétrica, um bem fundamental para a sociedade. Como bem assinalado no acórdão impugnado (fls. 385-386):

> "[...] no caso, investiga-se fraudes a leilões do setor

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

> energético (ANEEL), de forma que não que se falar em participação minúscula diante da importância dessa área em todos os setores da economia nacional, consubstanciando-se referida prática em ofensa ao interesse público, que deixou de ser atendido em face do emprego de fraude, cujo único propósito seria enriquecer ilicitamente os supostos participantes.
>
> Como se não bastasse, os investigados ao fraudarem os leilões organizados pela ANEEL, demonstraram total desprezo com a população, na medida em que as condutas por eles perpetradas não resultariam no fornecimento de energia - já que não dispunham de capacidade para tanto, além de implicar em fornecimento de energia elétrica mais cara, haja vista que não foi a melhor proposta a contratada pela Administração Pública."

Registro, ainda, que os delitos supostamente cometidos pelo agravante se inserem em uma complexa estrutura que abrange empresas ilicitamente constituídas, recebimento de vultosas quantias por parte do Estado e indícios de atuação de uma organização criminosa. Além disso, o aludido esquema conta com mais de vinte pessoas investigadas pela suposta prática de inúmeros ilícitos perpetrados contra a paz e a fé públicas, a ordem econômico-financeira e a lisura das contratações efetuadas pela Administração Pública.

Ademais, as investigações ainda estão em curso e têm se prolongado no tempo justamente em razão da complexidade dos circunstâncias apuradas. Tal como destacado acima, trata-se de operação investigatória que tem por objeto a averiguação de crimes diversos, perpetrados por diferentes pessoas e que atentam contra a ordem pública e a ordem econômica.

Assim, verifico a existência de elementos capazes de demonstrar a gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente e a necessidade de se restringir a sua liberdade.

A propósito:

> *"[...] Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 160.743/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 20/5/2022).

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

Com relação à contemporaneidade das medidas cautelares, a análise não deve levar em conta apenas o momento da prática supostamente criminosa, mas igualmente a presença dos respectivos pressupostos no momento da sua decretação, nos termos do entendimento consolidado desta Corte:

> *"[...] A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado"* (AgRg no HC n. 831.957/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/10/2023).

> *"[...] Esta Corte Superior tem entendido que a análise acerca da falta de contemporaneidade na medida constritiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Precedentes"* (AgRg no HC n. 816.533/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 30/8/2023).

No caso, em que pese os delitos atribuídos ao agravante terem sido supostamente praticados no ano de 2017, os órgãos de origem apresentaram motivos suficientes para fundamentar a necessidade de se impor as medidas constritivas.

Neste ponto, reitero que as investigações ainda estão em curso e integram uma operação policial de alta complexidade, sobretudo porque os fatos apurados se perpetuaram ao longo do tempo num esquema que conta com mais de vinte pessoas investigadas e que compreende a prática de diversos crimes.

Portanto, diante do cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fundamentos apresentados, é possível concluir que as restrições impostas são adequadas e proporcionais, de modo que não se evidencia qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39365725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/12/2023 16:03:16
Código de Controle do Documento: 136e55c5-cc4b-4e68-a963-03e5f42a3a45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 176.460 / SP

Número Registro: 2023/0040908-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50129796720214036105 50246668620224030000 50254575520224030000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO BORGO COELHO MORAES
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
	DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO BORGO COELHO MORAES
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
	DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA39491386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:51:54
Código de Controle do Documento: 011d1a74-2143-4f96-820f-94171b598d20

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:51:54
Código de Controle do Documento: 011d1a74-2143-4f96-820f-94171b598d20